

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 650/2004

Ementa: Institui o Plano Diretor do Município de Pombos.

Capítulo I

Seção I

Plano Diretor: Princípios, Diretrizes e Objetivos

Art. 1º – Em consonância com o Estatuto da Cidade, Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta a execução da política urbana de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Pombos;

Art. 2º – O Plano Diretor estabelece as normas básicas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

Art. 3º – Na implementação das políticas de desenvolvimento municipal deverão ser observadas as necessidades do Município, as diretrizes e o conjunto de propostas de intervenções estruturadoras consolidadas nas plantas 01/02 e 02/02, Anexo I deste documento;

Seção II

Divisão e Organização Territorial

Art. 4º – O Plano Diretor estabelece o zoneamento do território Municipal tendo por objetivo ordenar e disciplinar o crescimento urbano, distribuir espacialmente as atividades, proteger o patrimônio natural e construído;

Art. 5º – O município de Pombos fica dividido em **Zona Urbana** e **Zona Rural**;

Art. 6º – A **Zona Rural** compreende as áreas do Município destinadas a atividades agropecuárias, de mineração e/ ou extração.

Art. 7º – Constituem **Zona Urbana** os assentamentos e ocupações estabelecidas no território do Município, definidos por núcleos urbanos, localidades, aglomerados e parcelamentos que satisfaçam a pelo menos duas das condições abaixo definidas:

- I. Estar servido de meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Estar servido de sistema de abastecimento d'água;

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- III. Estar servido de sistema de esgotos sanitários;
- IV. Estar servido de rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar;
- V. Estar localizado a uma distância máxima de 03 Km (três quilômetros) de escola ou posto de saúde;

Art. 8º – O território do Município de Pombos fica ainda organizado em zonas e setores específicos, de acordo com os seguintes critérios:

I. A Zona de Proteção Ambiental (ZPA) compreende as áreas destinadas à preservação e à conservação do meio ambiente, constituindo-se em:

A. Áreas de Proteção Permanente (APP): compreende as áreas de mananciais relativas a matas, cursos d'água e reservatórios, destinadas à preservação, recuperação e regeneração do ambiente natural, para as quais serão realizados mapeamentos de identificação e delimitação com a implantação de áreas non-aedificandi de proteção, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Código Florestal Brasileiro, anexo II desta Lei;

B. Setor de Proteção Ambiental 1 (SPA 1) – compreende a área de coqueiral ao longo do Rio Tapacurá, na área urbana e os fundos de vale, conforme estabelecido na planta 02/02, anexo I desta Lei;

C. Setor de Proteção Ambiental 2 (SPA 2) – compreende as áreas destinadas a atividades agrícolas, onde serão permitido o parcelamento para a implantação de condomínios horizontais conforme estabelecido na planta 02/02, anexo I desta Lei;

B. Setor de Proteção Ambiental 1 (SPA1): compreende as áreas vazias, situadas à margem do Rio parâmetros estabelecidos na planta 02/02, anexo I desta Lei;

II. Zona de Centro (ZC) - Compreende o núcleo histórico de origem da cidade e os bairros adjacentes que estabelecem a referência de centro da sede municipal, para os quais são estabelecidos diretrizes e parâmetros urbanísticos, conforme planta 02/02, anexo I desta Lei, constituindo-se em:

A. Setor de Interesse Histórico e Cultural (SIHC) compreende os núcleos históricos originais do bairro do Centro, do bairro da Estação e a Vila de São José, conforme delimitação e parâmetros estabelecidos na planta 02/02, anexo I desta Lei;

B. Setor de Centro (SC) - compreende os assentamentos remanescentes no bairro do Centro e Bairro Novo, conforme delimitação e parâmetros estabelecidos na planta 02/02, anexo I desta Lei;

III. Conjuntos Paisagísticos, Urbanísticos e Imóveis Especiais de Preservação (CIEPs) - Constituem conjuntos ou imóveis isolados de interesse histórico e cultural, situados no Município, conforme estabelecido na planta 02/02, anexo I desta Lei;

IV. Zona de Consolidação Urbana (ZCU) - compreende as demais ocupações edificadas entre a BR e a linha férrea, conforme delimitação e parâmetros estabelecidos na planta 02/02, anexo I desta Lei, constituindo-se em:

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

A. Setor de Consolidação Urbana (SCU) – compreende as áreas do Alto do Frade, Água Azul, Conjunto Habitacional FIAM e Jardim Brasil, para os quais são definidas diretrizes e parâmetros de uso e ocupação, conforme estabelecido na planta 02/02, anexo I desta Lei;

V. Eixo de Comércio e Serviços (ECS) – compreende os principais eixos de acesso e de conexão, na sede municipal, onde se concentram atividades de comércio e de serviços, para os quais são definidas diretrizes e parâmetros de uso e ocupação, conforme estabelecido na planta 02/02, anexo I desta Lei;

VI. Zona de Proteção do Cruzeiro (ZPC) – compreende todo o morro do Cruzeiro incluindo as áreas da base do morro, ao longo da margem sul da BR 232, para os quais são estabelecidos parâmetros de preservação da paisagem e do meio ambiente, conforme planta 02/02, anexo I desta Lei, constituindo-se em:

A. Setor de Ocupação Restrita (SOR) – compreende os loteamentos e ocupações irregulares ao longo da margem sul da BR 232, incluindo aqueles situados na base do morro do Cruzeiro, para os quais são estabelecidas diretrizes de contenção da expansão urbana e parâmetros de uso e ocupação do solo, conforme planta 02/02, anexo I desta Lei;

VII. Zona de Expansão Urbana – compreendem os locais passíveis de parcelamento sob a forma de loteamentos, de acordo com a delimitação e os parâmetros estabelecidos nas plantas 02/02, anexo I desta Lei, constituindo-se em:

A. SEU1 – Setor de Expansão Urbana 1 – compreende as áreas destinadas a parcelamentos populares, conforme delimitação e parâmetros estabelecidos nas plantas 02/02, anexo I desta Lei;

B. SEU2 – Setor de Expansão Urbana 2 – compreende as áreas situadas ao norte da linha férrea, proximidades da Vila São José, destinadas ao parcelamento em lotes de maior dimensão, conforme delimitação e parâmetros estabelecidos na planta 02/02, anexo desta Lei;

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo Municipal, mediante estudos de atualização cartográfica, proceder ao mapeamento, a delimitação e a implantação das Áreas de Proteção Permanente;

Seção III

Dos Usos e Atividades Urbanas

Art. 9º – São considerados usos geradores de incomodidade aqueles que, potencial ou comprovadamente, destinem-se a atividades não residenciais geradoras de ruídos, poluição ou odores, bem como aqueles que, potencial ou comprovadamente, sejam atratores de tráfego, gerando incômodo à população residente ou sobrecarregando a infraestrutura viária local, seja pela demanda de veículos circulantes ou de vagas de estacionamento.

Art. 10 – A instalação de usos não residenciais somente poderá ser autorizada mediante as seguintes condições:

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- I. Não estar situada entre dois imóveis de uso residencial;
- II. Declaração de anuência de 2/3 (dois terços) dos residentes do logradouro, proprietários ou inquilinos de imóveis;

§ 1º. O Poder Executivo emitirá citação de consulta aos residentes, esclarecendo o tipo de incomodidade, e determinará prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento para pronunciamento;

§ 2º. O não pronunciamento dos residentes no prazo estabelecido será considerado favorável à implantação da atividade;

§ 3º. As atividades não residenciais, potencial ou comprovadamente, atradoras de tráfego deverão dispor de estacionamento e local para carga e descarga localizados no interior do imóvel, excetuando-se aquelas no SIHC;

§ 4º. As atividades não residenciais, potencial ou comprovadamente, geradoras de odores ou poluição, deverá apresentar anuência dos órgãos estaduais responsáveis pelo controle ambiental;

Art. 11 – São considerados empreendimentos de impacto aqueles que, potencial ou comprovadamente, demandem infra-estrutura e oferta de serviços públicos superiores aos existentes e que, potencial ou comprovadamente, possam alterar as características morfológicas, tipológicas ou ambientais da área onde se pretende implantá-los.

Art. 12 – São enquadrados na categoria de Empreendimentos de Impacto os seguintes usos e atividades:

- I. Usos e atividades industriais e de mineração;
- II. Usos e atividades de depósito e armazenagem;
- III. Condomínios residenciais verticais;

Art. 13 – A instalação de Empreendimentos de Impacto relativa a usos e atividades industriais, de mineração, de depósitos e armazenagem somente poderá ser autorizada mediante as seguintes condições:

- I. Estar situada a pelo menos 500 m (quinhentos metros) de área residencial;
- II. Dispor de estacionamento e local para carga e descarga localizados no interior do imóvel;
- III. Apresentar anuência dos órgãos estaduais responsáveis pelo controle ambiental;

Art. 14 – A instalação de Empreendimentos de Impacto relativa a condomínios residenciais verticais somente poderá ser autorizada mediante as seguintes condições:

- I. Localizar-se fora dos perímetros dos núcleos urbanos da sede municipal e dos núcleos secundários;
- II. Localizar-se a uma distância máxima de 500 m (quinhentos metros) de via regional pavimentada;

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III. Apresentar anuência dos órgãos estaduais responsáveis pelo controle ambiental;

IV. Reservar área para atividades não residenciais;

V. Lote mínimo = 2 Ha (dois hectares);

VI. Solo natural – 75%;

VII. Gabarito = 4 pavimentos.

Capítulo II
Parcelamento do Solo
Seção I
Das Normas Técnicas

Art. 15 – O Parcelamento do Solo no Município será regido pelas legislações federal e estadual pertinentes e normas complementares emanadas desta Lei e está constituído das seguintes formas:

I - Loteamento: Subdivisão de gleba em unidades autônomas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento e/ou ampliação das vias existentes;

II - Desmembramento: Subdivisão de gleba em unidades autônomas, com aproveitamento do Sistema Viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III - Remembramento: Unificação de duas ou mais unidades imobiliárias autônomas.

Art. 16 – Os parcelamentos ilegais e/ou irregulares existentes, anteriores a esta Lei e que não atendam aos requisitos desta, serão objeto de análise especial.

Art. 17 – Não poderão ser parceladas as glebas alagáveis ou com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único: Tais glebas alagáveis somente poderão ser parceladas se forem executadas as obras necessárias a sua correção, devidamente licenciadas pelos órgãos responsáveis pelo controle ambiental.

Art. 18 – Os projetos de loteamentos na ZEUS/SEU1 – Zona de Expansão Urbana/ Setor de Expansão Urbana 1 – deverão destinar uma área mínima para uso público equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada, observando-se:

I - 15% (quinze por cento), no mínimo, para implantação de equipamentos públicos;

II - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, para áreas verdes;

III - 15% (quinze por cento), no mínimo, para implantação do sistema viário.

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1º - As áreas destinadas a equipamentos públicos não poderão apresentar declividade superior a 15%.

§ 2º - O Sistema Viário deverá obedecer à declividade mínima de 1% e máxima de 15% e Nenhuma via poderá apresentar largura inferior a 12,00m (doze metros);

Art. 19 - Os projetos de loteamentos na ZIU/SEU2 - Zona de Expansão Urbana/ Setor de Expansão Urbana 2. deverão destinar uma área mínima para uso público equivalente a 35% (cinquenta e cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada, observando-se:

I - 10% (dez por cento), no mínimo, para implantação de equipamentos públicos;

II - 10% (dez por cento), no mínimo, para áreas verdes;

III - 15% (quinze por cento), no mínimo, para implantação do sistema viário.

§ 1º - As áreas destinadas a equipamentos públicos não poderão apresentar declividade superior a 15%.

§ 2º - O sistema viário deverá obedecer à declividade mínima de 1% e máxima de 15%. Nenhuma via poderá apresentar largura inferior a 12,00m (doze metros);

Art. 20 - Quanto à testada das quadras fica estabelecido que:

I - Não deverá ser superior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros) e a profundidade não deverá ultrapassar 100,00m (cem metros);

II - No Setor de Proteção Ambiental 2 - SPA 2 - a testada das quadras não deverá ser superior a 500,00m (quinhentos metros) e a profundidade máxima deverá ser de 500,00m (quinhentos metros).

Art. 21 - O dimensionamento dos lotes deverá obedecer aos padrões de parcelamento estabelecidos no Zoneamento, observando-se ainda que:

I - Nenhum lote poderá ter testada inferior a 10,00m (dez metros);

II - Nos casos de regularização de parcelamentos anteriores a esta Lei, desde que devidamente comprovados, será tolerada a testada mínima de 5,00m (cinco metros);

III - Nos lotes situados em esquinas de logradouros, a testada do lote deverá ser acrescida de uma dimensão equivalente ao afastamento mínimo obrigatório, estabelecido para cada zona;

Seção II

Dos Procedimentos Administrativos Para Aprovação de Parcelamento

Art. 22 - O processo de aprovação dos Projetos de Parcelamento obedecerá aos seguintes procedimentos administrativos:

I - Consulta Prévia à FIDEM, ficando dispensados os desmembramentos de lotes em loteamentos já aprovados e com área inferior a 1,0ha (um hectare);

II - Licença Prévia de Loteamento da CPRH;

III - Consulta prévia à Prefeitura, através de requerimento;

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IV – Licença de Implantação de Loteamento da CPRH e de outros órgãos que a Prefeitura julgar necessário à aprovação do parcelamento.

Art. 23 – Antes da elaboração dos projetos de parcelamento cabe ao interessado solicitar à Prefeitura a expedição das diretrizes pertinentes, apresentando os seguintes documentos:

- I – Requerimento ao órgão competente da Administração Municipal;
- II – Diretrizes emitidas pela FIDEM, quando for o caso;
- III – Licença Prévia de Loteamento da CPRH;
- IV – Certidão Negativa de Débitos (CND), junto à Fazenda Municipal;
- V – Planta do imóvel em 02 vias preferencialmente nas escalas 1:1000, ou 1:5000, assinada por profissional habilitado, e mais as seguintes informações:
 - a) Orientação da gleba, sua localização e situação completa;
 - b) Limites e divisas do imóvel perfeitamente definidos;
 - c) Outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento.

Art. 24 – Após a concessão das diretrizes para loteamento, pelo órgão competente da Prefeitura, o requerente submeterá à aprovação municipal o Projeto de Arruamento e de Infra-Estrutura que deverá conter as seguintes especificações:

I – Planta do imóvel em meio digital e em 06 (seis) vias, em meio analógico (impresso em papel), preferencialmente nas escalas 1:1000 ou 1:500, assinadas por profissional habilitado, constando as seguintes informações:

- a) Planta do traçado do polígono referente aos limites da propriedade com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes e rumos magnéticos;
- b) Indicação dos confrontantes, arruamentos e loteamentos contíguos;
- c) Localização dos cursos d'água, construções existentes e serviços de utilidade pública existentes;
- d) Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;
- e) Indicação de curva de nível a cada 2,00m (dois metros) e cotas altimétricas previstas nas interseções das vias projetadas;
- f) Localização de áreas verdes e árvores existentes;
- g) Uso predominante a que o parcelamento se destina;
- h) Memorial descritivo com limites e confrontações nas duas situações (atual e proposta), nos casos de desmembramento e remembramento;
- i) Outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento.

II – Sistema de vias, espaço aberto para recreação e áreas destinadas a equipamentos públicos;

III – Dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV – Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

V - Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e do projeto de iluminação pública;

VI - Perfis longitudinais dos eixos de todas as vias e praças projetadas em escala adequada com a indicação dos pontos de interseção das vias, com inclinação das rampas previstas e do perfil natural do terreno;

VII - Perfis transversais das vias de circulação em escala adequada;

VIII - Indicação das servidões e restrições especiais;

IX - Quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes a:

- a. Área total da gleba em hectares;
- b. Área das quadras a lotear;
- c. Áreas verdes de uso público;
- d. Área dos equipamentos comunitários;
- e. Áreas para comércio e serviços, se houver;
- f. Áreas das vias de circulação;
- g. Áreas das faixas de domínio, se houver;
- h. Área de terreno remanescente, se houver.

X - Projetos de terraplenagem, abastecimento d'água, esgotamento Sanitário energia elétrica.

Parágrafo Único: Devem ser anexados ao Projeto de Loteamento, os seguintes documentos relativos ao imóvel:

I - Título de propriedade do imóvel;

II - Certidão de ônus reais;

III - Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal.

Art. 25 - O loteador se obriga a transferir para o patrimônio do Município, mediante escritura pública de doação, todas as áreas destinadas a Equipamentos e aos Logradouros Públicos contidos no Memorial Descritivo.

Parágrafo Único: A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros públicos e as áreas destinadas a equipamentos públicos, que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 26 - O interessado deverá caucionar como garantia das obras de abertura de vias e posteamento, mediante escritura pública, uma área da gleba a ser loteada, cujo valor seja igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do custo dos serviços a serem executados.

§ 1º - O Termo de Caução deverá ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 2º - As obras a serem executadas pelo loteador terão prazo de 1 (um) ano para a sua conclusão.

Art. 27 – Expirado o prazo para conclusão das obras exigidas, caso as mesmas não tenham sido realizadas, a Prefeitura promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que passará a constituir um bem dominial do Município, com o objetivo de garantir a execução das obras.

§ 1º - Antes de expirado o prazo, o interessado poderá solicitar junto à Prefeitura um pedido de prorrogação do mesmo que não poderá exceder a 01 (um) ano.

§ 2º - Caso o loteador não cumpra a realização das obras, cabe à Prefeitura a execução das mesmas em prazo não superior a 01 (um) ano, contado da data de adjudicação da caução ao seu patrimônio.

Art. 28 – Na conclusão de todas as obras e serviços exigidos pela Prefeitura, e após a devida inspeção final, o interessado solicitará, através de requerimento, a liberação da área caucionada.

Parágrafo Único: O requerimento deverá ser acompanhado de uma planta do projeto de arruamento, retificada, tal como executado, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 29 – O pedido de aprovação para loteamento deverá ser acompanhado de planta em meio digital e em 6 (seis) vias, em meio analógico (impresso em papel), na escala 1:1000 ou 1:500, contendo as assinaturas do proprietário e do profissional responsável, discriminando:

- I – Indicação dos limites da propriedade;
- II – Subdivisão das quadras em lotes e áreas destinadas a equipamentos comunitários, com as respectivas dimensões e numeração;
- III – Dimensões lineares e angulares do projeto e áreas de todos os lotes e terrenos destinados a finalidades específicas;
- IV – Apresentação do quadro de áreas contendo a indicação em valores absolutos e percentuais de:
 - A. Área total da gleba;
 - B. Área destinada a lotes;
 - C. Área de circulação;
 - D. Área destinada a equipamentos públicos;
 - D. Áreas verdes;
 - F. Áreas remanescentes, se houver.

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

V – Indicação das condições urbanísticas do Loteamento;

VI – Memorial Descritivo do Loteamento contendo:

A. Caracterização do imóvel a ser loteado com dados referentes à denominação da propriedade, localização, dimensões, confrontações;

B. Nome do loteador e nome do responsável técnico;

C. Título de Propriedade do imóvel, Registro e Certidão de Propriedade e Ônus Reais;

D. Denominação do Loteamento;

E. Descrição da área dos lotes e das áreas públicas que passarão para domínio do Município;

F. Listagem dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos já existentes na gleba e adjacências.

Seção III

Des Conjuntos Residenciais em Condomínios

Art. 30 – Os conjuntos residenciais em condomínio caracterizam-se pela construção de unidades habitacionais autônomas de até dois pavimentos, sem parcelamento do solo em lotes individualizados, com circulação interna própria e uma única ligação ao sistema viário público, cabendo a cada unidade uma fração exclusivamente privada, doravante denominada de módulo que, juntamente com as parcelas de áreas comuns, integram uma fração ideal do terreno, satisfazendo as seguintes exigências:

I – Poderá destinar, no máximo, 25% da gleba/ lote para áreas impermeabilizadas, compreendendo edificações, pavimentação e equipamentos de lazer;

II – Destinar, no máximo, 60% da gleba/ lote para a delimitação de módulos destinados à construção de unidades residenciais, cuja ocupação, incluindo todas as áreas impermeabilizadas, não poderá exceder a 30% da área do módulo;

III – Prever áreas para circulação, estacionamento e guarda de veículos no interior do conjunto;

IV – Prever áreas para o confinamento temporário do lixo gerado, devidamente acondicionado e de fácil acesso para a coleta pública;

V – Os limites externos, respeitadas as faixas de domínios das vias regionais, poderão ser vedados por muros de até 1,00m (um metro) de altura e complementados com cerca viva, não se admitindo a construção de muros divisórios internos;

VI – Preservar, internamente, 30%, no mínimo (trinta por cento) do total do terreno para área verde concentrada, a qual constará de registro específico na Prefeitura, cabendo à administração do empreendimento a responsabilidade pela manutenção e conservação da mesma;

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

VII - Destinar cota de espaço descoberto de solo virgem com declividade máxima de 15% (quinze por cento) para área verde, recreação e lazer, correspondendo a 20% (vinte por cento) da área total do terreno;

VIII - Reservar áreas Verdes de uso comum e/ou destinadas a equipamentos comunitários, que deverão ter 50% (cinquenta por cento) de sua área total concentrada, podendo ser descontínuas, desde que tenham área mínima de 0,5ha (meio hectare);

IX - É responsabilidade da administração do empreendimento a provisão e manutenção dos espaços e serviços internos destinados a coleta de lixo porta-a-porta, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, rede de drenagem, contenção de taludes, pavimentação, iluminação interna, estacionamentos, guarda de veículos e carga e descarga;

X - Destinar área pública equivalente a 5% (cinco por cento) da área total da gleba, para fins de complementação do sistema viário público ou para implantação de equipamentos comunitários, sendo sua localização e destinação determinadas pela municipalidade na aprovação do projeto;

XI - Afastamentos mínimos

• edificações no interior do módulo (fração exclusivamente privada):

a) Frontal - 10,00m (dez metros);

b) Lateral e fundos - 5,00m (cinco metros);

• Entre unidades edificadas: - 10,00m (metros).

• Do perímetro da área do condomínio para qualquer construção - 10,00m (dez metros);

XII - Deverá estar compatibilizado com o sistema viário municipal ou rodovias estaduais e federais existentes ou projetadas.

Art. 31 - Os conjuntos residenciais em condomínio situados na ZEU (Zona de Expansão Urbana) deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - Possuir gleba mínima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e gleba máxima de 100.000 m² (cem mil metros quadrados), devendo ser reservada taxa de solo natural correspondente a 75% deste lote;

II - O terreno deverá apresentar testada mínima de 50 m (cinquenta metros) e testada ou profundidade máxima de 250 m (duzentos e cinquenta metros);

III - Possuir módulo mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados), não ultrapassando a quantidade máxima de 60 (sessenta) unidades por condomínio;

Art. 32 - Os conjuntos residenciais em condomínio situados no Setor de proteção Ambiental 2 (SPA 2) deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - Possuir gleba mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e gleba máxima de 600.000 m² (seiscentos mil metros quadrados) devendo ser reservada taxa de solo natural correspondente a 75% deste lote;

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II – O terreno deverá apresentar testada mínima de 100 m (cem metros) e testada ou profundidade máxima de 500 m (quinhentos metros);

III – Possuir módulo mínimo de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), não ultrapassando a quantidade máxima de 100 (cem) unidades por condomínio;

Seção IV
Dos Procedimentos Administrativos
Para Aprovação e Licenciamento de
Usos Especiais

Art. 33 – O processo de aprovação de conjuntos residenciais em condomínio e hotéis, flats e similares obedecerá aos seguintes procedimentos administrativos:

- I – Consulta prévia à Fundação de Desenvolvimento Municipal - FIDEM;
- II – Licença prévia da CPRH;
- III – Consulta prévia à Prefeitura Municipal através de requerimento;
- IV – Licença de Implantação da CPRH e de outros órgãos que a Prefeitura julgar necessário à aprovação do empreendimento.

Art. 34 – Antes da elaboração dos projetos executivos para a implantação de usos residenciais, cabe ao interessado solicitar à Prefeitura a expedição das diretrizes pertinentes, apresentando os seguintes documentos:

- I – Requerimento ao órgão competente da Administração Municipal;
- II – Cópia do título de propriedade da gleba/área;
- III – Diretrizes emitidas pela FIDEM;
- IV – Licença Prévia CPRH;
- V – Certidão Negativa de Débitos (CND), junto à Fazenda Municipal;
- VI – Planta do estudo preliminar do projeto em 02 (duas) vias, preferencialmente nas escalas de 1:1000 ou 1:500, assinada por profissional habilitado, e mais as seguintes informações:

- A. Orientação da gleba, sua localização e situação completa;
- B. Limites e divisas do imóvel perfeitamente definidos;
- C. Plano geral de implantação do equipamento;
- D. Outras indicações que possam interessar à orientação geral do projeto;
- E. Sistema viário existente no entorno;

Art. 35 – Após a concessão das diretrizes para o projeto de implantação do empreendimento, emitida pelo órgão competente da Prefeitura, o requerente submeterá à aprovação municipal o projeto, que deverá conter as seguintes especificações:

- I – Projeto executivo do empreendimento em meio digital e em 04 (quatro) vias, em meio analógico, em escalas convenientes, assinadas por profissional habilitado, constando das seguintes informações:

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

A. Planta do traçado do polígono referente aos limites da propriedade com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes e rumos magnéticos;

B. Indicação dos confrontantes, arruamentos e loteamentos contíguos;

C. Localização dos cursos d'água;

D. Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;

E. Indicação de curva de nível a cada 2,00m (dois metros);

F. Locação de áreas verdes e árvores existentes;

G. Áreas das faixas de domínio, se houver;

H. Planta geral de implantação (locação e cobertura) contendo quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes a:

- Área total do terreno;
- Área total construída;
- Área da projeção das construções no terreno e taxa de solo natural;
- Área verde concentrada

I. Projeto executivo de todas as construções, incluindo unidades residenciais, apoio de lazer, guarita, etc.

Art. 36 – Deverá estar anexo ao projeto executivo do empreendimento, os seguintes documentos relativos ao imóvel:

I – Título de propriedade do imóvel;

II – Certidão de ônus reais;

III – Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal;

IV – Documentação do responsável técnico (ISS - ART/CREA).

Art. 37 – O empreendedor se obriga a transferir para o patrimônio do Município, mediante escritura pública de doação, todas as áreas destinadas ao uso comum, contidas no memorial descritivo, quando da dissolução do condomínio, por qualquer motivo;

Capítulo III

Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 38 – De acordo com os princípios deste Plano Diretor, o Município de Pombos aplicará os instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, Lei Federal No 10.257, de 10 de julho de 2001;

PREFEITURA MUNICIPAL

POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 39 – O Poder Executivo Municipal exercerá o direito de preempção sobre as áreas da zona urbana;

Art. 40 – O direito de preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Art. 41 – O Poder Executivo Municipal poderá aplicar o parcelamento compulsório sobre as áreas da Zona de Expansão Urbana;

Art. 42 – O Poder Executivo municipal passará a cobrar o IPTU sobre as áreas da zona de expansão urbana, sujeitas ao parcelamento compulsório;

Art. 43 – O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento;

Art. 44 – Será facultado ao Poder Executivo Municipal a aplicação do IPTU progressivo sobre as áreas da zona de expansão urbana sujeitas ao parcelamento compulsório;

Art. 45 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme o caput do art. 8º do Estatuto da Cidade;

Art. 46 – O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 40 desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel;

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor real da indenização, conforme o disposto no § 2º do art. 8º do Estatuto da Cidade;

Art. 47 - Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas, priorizando-se as áreas inseridas em zona de interesse histórico e cultural, o setor especial do Parque Tapacurá e setores de centro local e atendendo as exigências estabelecidas no caput do art. 33º do Estatuto da Cidade;

Parágrafo único - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 48 - O Executivo apresentará, no prazo de seis meses, projeto de lei para criação de *Comissão Mista do Plano Diretor*, composta paritariamente por representantes das organizações da sociedade e da administração municipal, responsável pelo monitoramento da implementação do Plano Diretor e da aplicação das normas de uso e ocupação do solo, com poderes para:

I - Fiscalizar e acompanhar a implementação do Plano Diretor e de seus instrumentos;

II - Dirimir dúvidas e deliberar sobre casos omissos;

III - Convocar audiências públicas;

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pombos, em 23 de março de 2004.

JOSUEI VICENTE LINS
- PREFEITO -

PLANO DIRETOR

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEPLANDES
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FIDEM



Pombos

Recife, dezembro / 2002

PLANO DIRETOR

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEPLANDES
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FIDEM



Pombos

Recife, dezembro / 2002



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Rua das Ninfas, 65 - Boa Vista, Recife/PE - CEP. 50.070-050 - Tel: (0**81) 33035200 - fax.: (0**81) 3222.0793

Apresentação

O presente documento constitui relatório final de acompanhamento específico ao **Plano Diretor de Vitória de Santo Antão e Pombos**, relativo contrato de prestação de serviços para a elaboração de **Plantas Diretoras**, desenvolvidas e consolidadas nos **Planos Diretores** dos Municípios de **Vitória de Santo Antão, Pombos e Paudalho**, firmado entre a *Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (FADE)* e a *Fundação de Desenvolvimento Municipal (FIDEM)*.

A Planta Diretora fora concebida pela FIDEM, ainda antes da aprovação do Estatuto da Cidade, como um instrumento urbanístico de planejamento e controle municipal, simplificado e de fácil aplicação, compreendendo, inclusive, indicativos de intervenções urbanas, compondo um acervo de obras públicas e privadas. Distinta das complexas formulações praticadas nos Planos Diretores até então, a Planta Diretora funcionaria como um instrumento intermediário entre a legislação de uso e ocupação do solo e o plano diretor. Com a promulgação do Estatuto da Cidade, delimitando o papel urbanístico do Plano Diretor, tornou-se possível a consolidação do instrumento no formato de Plano Diretor expresso neste trabalho.

Os Trabalhos foram desenvolvidos, metodologicamente, através de oficinas de planejamento participativo junto às equipes técnicas das secretarias municipais e de segmentos representativos da sociedade civil, contando, no caso do município de Paudalho com a participação do Comitê PEM – Comitê do Planejamento Estratégico Municipal. As oficinas de planejamento participativo possibilitaram a sistematização do elenco de problemas e potencialidades que embasaram os diagnósticos e as proposições presentes na fundamentação dos referidos Planos Diretores Municipais.

Na condição de síntese conclusiva, o propósito deste documento é, primeiramente, o de registrar e disponibilizar os dados e as proposições que conduziram à formulação do zoneamento, dos indicativos para adoção de normas de uso e ocupação do solo, do parcelamento urbano e dos instrumentos de gestão propostos que subsidiaram as discussões e avaliações desenvolvidas com as equipes técnicas da FIDEM e do Município diretamente envolvidos no desenvolvimento do projeto.

É parte integrante deste documento o conteúdo do relatório inicial referente aos elementos de levantamento e análise de situação atual, complementado e readequado e o documento consolidado em Projeto de Lei que regulamenta o Plano Diretor. O Projeto de Lei contém, ainda, documentos anexos, compreendendo o Código Florestal Brasileiro e dois mapas impressos em grande formato. Neles se apresentam tanto os aspectos de caracterização da situação atual como as proposições de zoneamento e de intervenções urbanísticas na escala global do território municipal e na escala de seus núcleos urbanos principais, segundo diferentes temáticas abordadas.

Sumário

<i>Apresentação</i>	<i>1</i>
<i>Sumário</i>	<i>2</i>
1. Caracterização Geral	3
1.1 Aspectos ambientais e territoriais	6
O território municipal no contexto da região	6
O núcleo urbano de Pombos	9
1.2 Aspectos institucionais	12
Interação com Vitória de Santo Antão	12
Pombos	13
2. Dinâmica Municipal	13
2.1 Tendências e Problemas	13
O território municipal e o contexto microrregional	13
Pombos	17
2.2 Potencialidades	18
O território municipal	18
Núcleo urbano de Pombos	19
3. Proposições	20
a. Conservação Urbana e Ambiental	20
b. Intervenções urbanísticas	26
c. Regulação Urbanística	31

1. Caracterização Geral

O município de Pombos situa-se na mesorregião da Mata Pernambucana e microrregião de Vitória de Santo Antão. Na divisão territorial adotada pela FIDEM – que identifica *Regiões de Desenvolvimento* no Estado de Pernambuco – situa-se na Região de Desenvolvimento Mata Sul.

Em termos de dinâmica urbana e econômica, Pombos ainda conserva uma relação de dependência com Vitória, que mantém fortes vínculos com a Região Metropolitana em razão de sua proximidade e pela influência da conexão leste-oeste do Estado oferecida pela rodovia federal BR-232. Pombos desempenha, assim, funções de centro local, estando inserida na área de influência de Vitória de Santo Antão, em especial, mas também de Gravatá – importante pólo do Agreste. Possui um comércio de pequeno porte, sendo fortemente dependente das atividades rurais – cultura do abacaxi e horticultura – principais fontes de emprego e renda da população, pela produção de farinha de mandioca, secundadas pelo comércio urbano e o informal.

Um referencial relevante a ser aqui adotado para construção de um perfil do município é o do seu crescimento populacional. Tomados os dados dos censos realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pode-se observar o quadro geral dos municípios da Microrregião de Vitória de Santo Antão, no qual se evidencia o papel diferenciado que este município exerce sobre os demais. Comparando-se a trajetória geral do crescimento populacional, destaca-se uma *estabilização* em Pombos e Glória do Goitá, contraposta a um *incremento* significativo em Vitória.

Ao longo do tempo, o papel de pólo microrregional de Vitória de Santo Antão é reafirmado pelo comportamento dos números populacionais do conjunto dos municípios. Em 1970 Vitória representava 52,24% do total da população da microrregião, ao passo que no Censo de 2000 apresentou um percentual de 59,39%. Esta concentração se traduz não só na expressão da proporção de população entre o núcleo principal e os demais componentes da microrregião, como particularmente pela tendência geral de crescimento proporcional da população urbana – o que reafirma uma mudança também no perfil da economia local.

O gráfico a seguir permite ver mais claramente esta tendência geral de reversão da situação da população, que deixa de ser predominantemente rural para ser, em sua maioria, concentrada em áreas urbanas – salvo no caso de Glória do Goitá, que é o único município que ainda apresenta percentual inferior a 50%. O ritmo desta transformação é ainda mais acentuado na última década, onde se observa um incremento sempre superior a 10%, com a exceção de Vitória que chega a apresentar um arrefecimento nesta transformação – por se tratar de um município historicamente de perfil mais urbano, com proporção superior a 50% já no Censo de 1970 (observar setas destacando o último período no gráfico).

Os dados relativos a todo o Estado de Pernambuco reafirmam esta tendência observada na microrregião, e pode-se observar a condição de destaque da região da Mata Pernambucana, que, afora a natural situação da Região Metropolitana, mantém-se todo o tempo acima das demais.

No caso de Pombos, ao contrário de Vitória, não se configura o mesmo peso na concentração de população no distrito sede, que abriga, ainda assim, 77% da população total do município no ano 2000. Tal como no caso de Vitória, a realidade de tais distritos é eminentemente rural, observando-se que os seus percentuais de população urbana somam atualmente cerca de 5% do total de habitantes no município.

Não se identifica a presença de núcleos urbanos significativos além da sede e não há evidências de tendência de crescimento naqueles pequenos núcleos, observando-se a forte atratividade que exerce o núcleo urbano sede. Tais relações e tendências observadas na distribuição dos habitantes no território e sua “conversão” em população urbana tem visível e direto efeito na configuração dos núcleos urbanos principais, na forma da sua expansão periférica de baixo padrão de qualificação – um dos mais evidentes problemas recentes identificados em ambos os municípios.

1.1 Aspectos ambientais e territoriais

O território municipal no contexto da região

Os municípios de Vitória de Santo Antão e Pombos integram-se num mesmo universo de características ambientais, configurando-se numa área de transição da zona da mata para o agreste, nas proximidades da Serra das Russas. Ambos encontram-se sob a área de influência de três bacias hidrográficas: a bacia do Tapacurá, que pode ser tomada como parte da bacia do Capibaribe que se estende mais ao norte e oeste, a bacia do Pirapama e a do Ipojuca, no extremo sul dos municípios.

Seus núcleos urbanos nasceram nas áreas de várzea do rio Tapacurá, iniciando-se a ocupação em terras de declividades mais discretas, mas expandindo-se para áreas de topografia acentuada nem sempre apropriadas para assentamentos urbanos.

A leitura dos aspectos ambientais aqui apresentada está amparada nos estudos já realizados para as bacias do rio Tapacurá e rio Pirapama e procura destacar elementos relevantes para o desenvolvimento do Plano Diretor. No momento, não há ainda estudos consolidados para caracterização da bacia do Ipojuca e os trabalhos para construção de um plano para a bacia do Pirapama ainda não foram concluídos. Assim, neste relatório foram selecionados e analisados dados do Plano de Gestão Ambiental da Bacia do Rio Tapacurá, que contempla a maior e mais importante parcela do território dos dois municípios. O acompanhamento de tais estudos por parte do município é ação estratégica para orientar não somente a regulamentação do Plano Diretor, mas para a condução do planejamento municipal como um todo.

Atividades Rurais Principais

Caracterização da área de drenagem da bacia do Tapacurá é de 470,5 Km² onde participam parcialmente os municípios de Vitória e Pombos:

Primeira atividade (34,8% da área da bacia) **Policultura** – Predomina na porção oeste da bacia ocupa áreas de relevo movimentado (serras). Praticada por pequenos produtores, a policultura é uma atividade característica de sítios, mais recentemente, também exercida em assentamentos rurais implantados pelo Governo Federal e pelo Estadual. Em ambos casos raramente as propriedades passam de 10 hectares. Cultiva-se em geral lavoura de subsistência (auto-consumo) e em alguns casos cultivos comerciais (abacaxiz é a que mais área ocupa onde se destaca como maior produtor o município de Pombos). E também, no nordeste da cidade de Pombos e ao noroeste da cidade de Vitória (região de solo fértil e com muitos olhos d'água) se destacam comercialmente, na seqüência, as culturas do limão, laranja, banana e acerola.

Assentamentos Rurais da Bacia do Tapacurá implantados e em implantação (1990 – 1999):

Projetos de Assentamentos (ano) Município Área (ha) Nº de Famílias Área média dos Lotes (ha)

Fazenda Figueiras (1994) * Vitória de S. Antão 155,4 149 1,04

Fazenda Porteiros (1996) * Pombos 200,6 56 3,58

Engenho Serra (1995) ** Vitória de S. Antão 841,0 68 12,36

Açude Grande (1997) ** Vitória de S. Antão 300,0 47 6,38

Ronda (1998) ** Pombos 1.148,0 90 12,76

Serra Grande (1998) ** Vitória de S. Antão 873,0 107 8,16

Divina Graça (1998) ** Vitória de S. Antão 263,3 35 7,52

* do FUNTEPE Fonte: INCRA – 1998 e 1999 FUNTEPE – 1999 (extraído do plano de Gestão)

** do INCRA

Segunda atividade (30,2% da área da bacia) **Pecuária** – ocupa parcela expressiva dos municípios de Vitória e Pombos. Estende-se desde o limite sudoeste da bacia até a barragem de Tapacurá (a nordeste), faixa que é apenas segmentada pelo núcleo urbano de Vitória. Existe também outra porção de menor extensão ao noroeste do município de Pombos (segundo os estudos para gestão ambiental da bacia hidrográfica do Tapacurá essa atividade resulta imprópria para as condições topográficas e pelas características do solo). A pecuária da região tem como principal finalidade a produção de carne e é praticada de forma semi – intensiva e as maiores fazendas estão localizadas nas porções meridional e ocidental da área da bacia.

Terceira atividade (12,4% da área da bacia) **Cana de Açúcar** – este padrão de uso do solo está concentrado nas porções sul e a nordeste da barragem do Tapacurá. É uma atividade decadente e há produtores que a estão substituindo pela pecuária. O rendimento da cultura é baixo (menos de 30 t/ha, em 1997) e alguns canaviais não se renovam há mais de 10 anos, sem irrigação e com uso de herbicidas e adubação química. A terra é preparada com trator e a colocação da cana para o transporte final também usa meios mecânicos, no restante do processo é utilizada força humana e animal.

Quarta atividade (7,8 % da área da bacia) **Granjas e Chácaras** – Formam uma faixa de largura variável que acompanha, *grosso modo*, a BR –232. Estão localizadas na porção central da área da bacia. Em média, as granjas têm de 2 a 4 hectares. As chácaras resultam menores pois decorrem do parcelamento das granjas, antigas fazendas ou engenhos (na sua maioria, residências de final de semana da classe média urbana). As granjas e chácaras possuem serviço de eletrificação e são, na sua maioria, bem servidas pelo sistema viário.

Comportando 6,4% da superfície da bacia, a **Cobertura Florestal** é um segmento que, (seja espontânea ou recomposta por cultivo), representa remanescentes da Mata Atlântica e da Caatinga. A primeira, na sua maior parte, encontra-se na região oriental da bacia (município de São Lourenço da Mata) a segunda se apresenta em maior extensão na porção sul ocidental (municípios de Vitória e Pombos).

Entre os remanescentes mais expressivos de Mata Atlântica, encontramos no município de Vitória a Mata do Outeiro do Pedro (contígua ao reservatório do Tapacurá, é área protegida pela Lei Estadual nº 9.989/87) e as matas localizadas ao norte e ao sul do município de Pombos (Mata do Ronda e Lagoa d'Anta). Também se somam retalhos de capoeira bastante dispersos ao longo do limite setentrional da bacia. Além disto, mesmo fora da bacia do Tapacurá e protegida pela citada lei, encontramos, localizada no extremo sudeste do município de Vitória (entre os municípios do Cabo, Escada e Vitória de Santo Antão) a Mata de Urucu (embora deva ser alertado para contradições na cartografia existente, que não permitem certeza em relação a qual território municipal abriga a mata).

Os remanescentes da caatinga estão ao norte e ao sul da BR 232, a oeste do município de Pombos (nas escarpas da serra das Russas). Ambos tipos de cobertura vegetal têm sofrido queimadas e desmatamentos realizados para expansão agrícola e da pecuária, incrementando a erosão do solo e contribuindo para a redução do potencial hídrico da bacia.

Atividade de Horticultura (2,8 % da área da bacia) **Horticultura** – está concentrada em pequenas áreas localizadas ao norte e ao sul da cidade de Vitória e na parte sudeste do município de Pombos. É praticada em várzeas e terraços fluviais. As localidades ao norte da cidade de Vitória possuem abundância de fontes de água. A atividade hortícola é praticada em pequenas propriedades onde existem glebas de 1.500m² a 3 hectares (30.000 m²). O cultivo é feito com irrigação. A venda dos produtos é feita nas centrais de Abastecimento de Vitória e do Recife. Destaque para a região de Natuba, microbacia do Riacho Natuba.

O núcleo urbano de Pombos

Em menor escala que Vitória, mas com maior intensidade, a ocupação urbana de Pombos contrasta com uma topografia acidentada de um território marcado por uma ampla malha de drenos, córregos e rios que limitam os espaços passíveis de parcelamento. Contudo, observa-se que os loteamentos mais recentes, nas proximidades da rodovia, apresentam traçado incompatível com o relevo.

Também à semelhança de Vitória, Pombos apresenta descontinuidade no tecido urbano, mas com proporção maior de vazios circundados por áreas ocupadas, claramente definidos pelas linhas de drenagem e declividades mais acentuadas. A região mais próxima ao centro comercial e cívico é aquela de maior adensamento na ocupação, podendo-se observar número significativo de lotes vazios na região de expansão periférica. A recente tendência de expansão ao sul da rodovia BR-232 revela não somente um inoportuno conflito de tráfego, como também a consolidação de padrões inadequados de urbanização – com lotes mínimos em grandes declividades num conjunto de alta densidade.

A cartografia disponível para Pombos permite maior aprofundamento da leitura urbana, uma vez que oferece a representação do polígono da edificação projetado sobre o lote – o que possibilita dimensionar mais claramente o grau de densidade construtiva e a prática de uma taxa de ocupação elevada – que numa cidade deste porte pode ser compensada com a criação e valorização de espaços públicos nos vazios periféricos.

O núcleo comercial tem dimensões restritas e nele figuram diversas atividades de pequeno porte que se mantêm no circuito da praça central e em seus principais e imediatos acessos.

1.2 Aspectos institucionais

Interação com Vitória de Santo Antão

Das bacias mencionadas, as três primeiras apresentam estudos recentes com informações organizadas por instâncias governamentais, sejam estas federais, estaduais ou municipais, além de importantes centros de ensino e pesquisa. Para os municípios em análise, a bacia do Tapacurá se reveste de extrema importância. É nessa bacia onde se localizam os principais centros urbanos dos dois municípios e além disto, ela possui uma expressiva importância regional ao contribuir com mais de 25% da água consumida na RMR.

Além dos estudos realizados para as bacias hidrográficas, existe um outro conjunto de estudos e projetos elaborados por instituições que tratam especificamente de questões ambientais como:

- aterro sanitário (proposto pela prefeitura Municipal de Vitória junto ao Ministério de Meio Ambiente),
- novos sistemas de esgotamento sanitário (Projeto Alvorada, Governo Federal e Governo do Estado),
- novas barragens para distribuição de água potável – Águas Claras (EBAPE),
- revitalização dos principais afluentes da região (Prefeitura de Vitória/ Ministério de Meio Ambiente),
- criação de novas estações ecológicas (Comissão da bacia do Tapacurá / Prefeitura de Vitória),
- efetivação da criação de áreas de proteção de mananciais (CPRH / Comissão da bacia do Tapacurá / Prefeitura de Vitória) e de
- conservação e desenvolvimento de atividades ecoturísticas e de lazer nas antigas sedes dos engenhos da região (Prefeitura de Vitória).
- Alguns destes projetos devem ainda ser detalhados ou desenvolvidos pelas instâncias proponentes. As informações específicas serão acrescentadas no próximo relatório deste trabalho.

Outro aspecto da institucionalização sobre o tema diz respeito ao arcabouço jurídico existente e aplicável aos principais fenômenos ambientais da região. De fato, o conjunto de leis federais, estaduais e municipais dão suporte para a realização das mudanças necessárias no cenário ambiental em estudo. Destaque para a legislação de proteção florestal, reservas ecológicas, proteção de mananciais e Código Ambiental Municipal de Vitória.

Devem ser destacados também os papéis dos agentes locais para a operação de mudanças no contexto ambiental municipal. Para garantir uma maior dinâmica no tratamento dos problemas ambientais, seja na esfera urbana ou no contexto mais amplo de todo o município, é fundamental que sejam contemplados os diversos segmentos da sociedade na sua co-responsabilização, cooperação e participação efetiva no processo de transformações e desenvolvimento sustentável do município e da região. Um dos mais importantes mecanismos para realizar a construção coletiva do futuro das sociedades contemporâneas são os Conselhos que agrupam diversos segmentos representativos do universo social, econômico, cultural, etc. Nesse sentido, deve ser retomado, para tratamento das questões ambientais que afetam especificamente os municípios de Pombos e Vitória, o processo dinâmico do Conselho de Meio Ambiente Municipal que aglutine diversas expressões da sociedade local e que juntos, possam comprometer maiores esforços – públicos e privados – no sentido de tratar efetivamente os problemas aqui relacionados.

Pombos

Sem as dimensões populacionais e a estrutura administrativa de Vitória, Pombos – que conquistou sua autonomia daquele município pólo em 1963 – não tem estrutura gerencial para uma prática efetiva de planejamento e controle urbano.

A capacidade de arrecadação própria é pouco significativa – como demonstra o lançamento de cinquenta mil reais de IPTU e a receita efetiva de 22% deste valor. Não constava, na pesquisa de Informações Básicas Municipais do IBGE de 1999, que o município tivesse Plano Plurianual de Investimentos, Plano Diretor, Lei de Uso do Solo ou mesmo um código de obras e posturas. O grau de dependência de transferências governamentais era de 76,28% em 1996, segundo o *Perfil Municipal 2000* da FIDEM.

Tanto em termos de saúde como educação, Pombos conta com a estrutura principal de Vitória. Há, no entanto, 42 leitos hospitalares em uma única unidade pública de saúde, e conta com dois postos e um centro de saúde, servindo-se sua população da rede mais ampla e complexa disponível em Vitória.

2. Dinâmica Municipal

2.1 Tendências e Problemas

O território municipal e o contexto microrregional

No conjunto, os mananciais que conformam a bacia do Tapacurá apresentam sérios fatores de degradação ambiental, principalmente, o conjunto de micro-bacias que banham o território dos municípios de Pombos e Vitória.

Além das agressões sofridas pela rede hídrica no contexto urbano, com poluição por despejo de resíduos sólidos, efluentes domésticos, industriais e dos processos agrícolas da região, a mata ciliar tem sido duramente castigada pelo desmatamento. Com isto, verifica-se que os principais afluentes estão ameaçados pela efetiva e potencial redução na sua contribuição hídrica na bacia.

A legislação que protege os corpos d'água é explícita quanto aos cuidados com a vegetação contígua a estes. Seja o Código Florestal, ou a legislação estadual, ambos definem as faixas de proteção da vegetação nesses locais. Por outro lado, no caso do município de Vitória existe, no código de defesa do meio ambiente do Município, a determinação para proteção das áreas ribeirinhas (faixas de 80m a cada lado do corpo d'água no caso de médios e grandes exemplares do sistema hídrico e de 20m para afluentes de menor porte, prevendo inclusive o reflorestamento de áreas afetadas, contudo a legislação municipal é ambígua quando não define especificamente, os conceitos de grande, médio e menor porte dos afluentes).

Contudo, no código florestal brasileiro (Art. 2º) encontram-se definições específicas para proteção permanente de florestas ao longo dos rios ou outro curso d'água, em faixa marginal mínima de:

- 30 metros, para cursos d'água de menos de 10 metros de largura
- 50 metros para de 10 a 50 metros de distancia entre as margens;
- 100 metros para todos os cursos cuja largura tenha entre 50 e 200 metros;
- 200 metros para todos os cursos cuja largura tenha entre 200 e 600 metros;
- 500 metros para todos os cursos cuja largura superior a 600 metros.

E ainda a proteção permanente:

- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica, num raio de 50 metros;
- no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

Além da proteção dos corpos d'água, segundo a legislação estadual deve ser garantida a chamada reserva legal, com um mínimo de 20% de cada propriedade onde não será permitido o corte raso, permitindo uma maior conservação de áreas com atributos originais dos remanescentes da vegetação local (Art. 7º da Lei N.º 11.206 - Março de 1995 - Política Florestal do Estado de Pernambuco). Além deste mecanismo jurídico devem ser consideradas para sua transformação em áreas protegidas, os remanescentes de vegetação de mata Atlântica. Segundo a Lei N.º 9.989 de Janeiro de 1987 que define as reservas ecológicas da Região Metropolitana do Recife, na região existem apenas duas áreas protegidas incluídas no município de Vitória de Santo Antão, são, parcialmente, a Mata de Urucu (ao sudeste do Município de Vitória) e a Mata de Outeiro do Pedro (ao sul do reservatório de Tapacurá). No entanto, tanto os estudos realizados para a bacia do Tapacurá como os da bacia do Pirapama apontam um conjunto de pequenas porções de áreas onde se propõem conservar a vegetação remanescente de mata Atlântica, na tentativa de proteger o pouco que restou desse ecossistema.

Os impactos do desmatamento e os processos de erosão e assoreamento têm influenciado nos processos de drenagem na bacia do Tapacurá. Destarte, a despeito da barragem de Tapacurá apresentar uma contribuição significativa para o abastecimento metropolitano, somando mais de 25% da oferta atual, nos últimos anos, o sistema Tapacurá atravessou períodos críticos, provocados pela precipitação abaixo da média histórica. A situação de maior risco ocorreu nos verões de 1993/94, 1998/99 e 1999/2000. Porém, em meados de 2000, houve uma recuperação do volume armazenado, atingindo uma lâmina d'água superior a 2,0 m acima do vertedouro, em período de 94 dias.

Além disto, o não tratamento adequado do lixo e resíduos como chorume, ou os resíduos dos processos produtivos nas casas de farinha (manipueira sem tratamento) que são despejados na rede de drenagem ou diretamente nos corpos d'água, provocam impactos ambientais pela redução da demanda bioquímica de oxigênio (DBO). Assim como também, ainda no contexto urbano, é preocupante a falta de tratamento dos efluentes dos matadouros públicos provocando sérias consequências nos índices de DBO, nos rios e no reservatório do Tapacurá.

Especificamente no âmbito urbano, tanto em Vitória de Santo Antão como em Pombos, ressaltase a grave situação dos sistemas de esgotamento sanitário das sedes. A poluição hídrica causada pelo despejo de esgoto *in natura* e pelas deficiências no sistema coletor representa índices alarmantes³. No caso do município de Pombos, não existe sequer sistema de esgotamento sanitário, o destino dos efluentes domésticos são fossas sépticas e em outros casos, são despejados no sistema de drenagem ou diretamente nos cursos d'água. Grande parte dos efluentes vão parar no riacho Azul, elemento principal na drenagem local de Pombos e que, em seguida, desemboca no rio Tapacurá. Tanto em Pombos quanto em Vitória a população mais pobre é a mais atingida por doenças de veiculação hídrica.

Contudo, a poluição repercute além dos limites de ambos municípios. O impacto causado sobre a demanda bioquímica de oxigênio no reservatório do Tapacurá (estimada em 4,9 ton/dia – carga das duas cidades, e nos índices de fósforo 100 ton/ano e 400 ton/ano de nitrogênio) tem como consequência a proliferação de algas tóxicas, encarecendo o processo de tratamento da água consumida por mais de 25% da população da RMR.

Para a reversão desse quadro o governo do Estado, junto com o governo Federal, articula esforços para canalizar recursos através do Projeto Alvorada que visa implantar o esgotamento sanitário para 100% da população do município. O montante geral dos investimentos está em torno dos 28 milhões de reais segundo fontes da Prefeitura Municipal de Vitória.

Outro problema grave na área urbana dos municípios em análise é a disposição dos resíduos sólidos. Em Vitória, estimada por recentes estudos⁴, a produção do resíduo sólido domiciliar e hospitalar é de 48,5 toneladas/dia, ou 582 toneladas/mês, considerando-se 12 dias de coleta por mês. Calcula-se que o potencial de reciclagem desse lixo seja de 33,2%.

Considerando a população urbana de Pombos, pode-se inferir que a mesma produza 9,6 toneladas/dia, ou cerca de 115 toneladas/mês, seguindo o mesmo raciocínio de cálculo utilizado para o município vizinho.

Foram identificados dois lixões, um em Pombos e outro em Vitória de Santo Antão. Em Pombos, o aterro a céu aberto situa-se no Morro do Cabeçote (ao norte da cidade), onde se localiza a piçarreira da Prefeitura. O lixo, ao ser lixiviado pela água da chuva, polui o açude existente na base do morro, cuja água é utilizada pelas comunidades do Cabeçote e Várzea Grande.

Já o aterro de Vitória de Santo Antão localiza-se próximo ao riacho Natuba e a disposição inadequada faz com que o chorume e as águas de escoamento superficial vão parar nesse afluente que posteriormente encontra o rio Tapacurá. Além da poluição hídrica, também há a queima freqüente de lixo no local, contribuindo para a poluição do ar. O referido aterro apresenta disposição do lixo desorganizada, sem controle de compactação e cobertura, além da inexistência de estrutura de drenagem e tratamento de líquidos e gases. Segundo fontes locais, um ajuste de conduta do aterro vem sendo analisado e encaminhado pela Prefeitura municipal, nele contemplam-se medidas para estabelecimento dos limites da área, retirada de pessoas (catadores), tratamento de gases e do chorume e processo de compactação. Nesse sentido, há em tramitação um projeto da Prefeitura junto ao Ministério do Meio Ambiente para obtenção de recursos.

A precariedade dos serviços de abastecimento de água potável também atinge a qualidade e vida da população local. A cidade de Vitória de Santo Antão apresenta um significativo déficit de abastecimento hídrico, sendo suprida por águas captadas nas barragens de Canha Velho e Canha Novo (no riacho Canha), e no rio Jaboatão (em área do Engenho Jussara). Além da capacidade limitada de produção, ocorre um conflito de uso da água com os irrigantes de hortaliças, nas microbacias do Canha e Pacas, o que agrava a oferta para o abastecimento urbano. Uma nova barragem encontra-se projetada a partir de estudos realizados pelo **EBAPE**, trata-se da barragem de Águas Claras, acima da atual fonte (barragem Jussara), na bacia do Pirapama.

O abastecimento da cidade de Pombos é feito através de água captada na barragem do Banho da Negra, que fornece uma vazão regularizada de 37,01 m³/s.

Outro elemento que contribui para o agravamento das condições ambientais nas áreas urbanas dos municípios é a ocupação com edificações das faixas de proteção de mananciais. De fato, rios e riachos que cortam as cidades de Pombos e Vitória, na maior parte da sua extensão, apresentam suas áreas de proteção completamente tomadas por usos urbanos incompatíveis com a proteção dos mananciais. Aspectos jurídicos expressos no próprio Código de Defesa do Meio Ambiente do Município de Vitória estipula faixas específicas segundo a importância do curso d'água. Porém, a nível local, as definições carecem de maior precisão. Segundo o Código Ambiental de Vitória, para corpos d'água considerados rios de grande e médio porte deve ser reservada uma faixa de preservação (a cada lado do rio) de 80 metros consideradas áreas de proteção permanente, prevendo, inclusive, a reposição da cobertura vegetal arbórea quando não mais exista. Permite o instrumento jurídico, nessas áreas de proteção, apenas usos vinculados ao lazer, turismo e atividades que não depredem as condições naturais da área protegida.

De igual forma, para rios de menor porte e seus afluentes, o código de meio ambiente municipal prevê a proteção de uma faixa a cada lado do corpo d'água de 20 metros.

O código estipula também, a preservação permanente de lagoas e açudes na cidade de Vitória, assim como faixas de 100 metros para proteção vegetal – promovendo inclusive o reflorestamento onde tenha desaparecido a vegetação do local.

Assim, do ponto de vista ambiental, os principais problemas poderiam ser apontados, em síntese:

- Desmatamento nos remanescentes de Mata provocados principalmente pela pressão agrícola sobre a bacia hidráulica e faixas de proteção do Tapacurá e seu reservatório (pressão do plantio de lavouras em áreas de preservação permanente) seja por assentamentos rurais seja por queimadas para plantio de cana de açúcar e outras culturas extensivas
- Desmatamento da mata ciliar - áreas de proteção de mananciais, provoca sérias agressões como erosão e assoreamentos nos cursos d'água
- Poluição hídrica – Esgotamento Sanitário
 - Manipueira
 - Resíduos sólidos
 - efluentes matadouros
 - (causa eutrofização do reservatório do Tapacurá)
- Uso de adubos químicos e herbicidas (principalmente na produção de hortaliças, abacaxi e cana de açúcar)
- Lixão sem devido acondicionamento dos resíduos sólidos
- Na sua maior parte, a região possui uma baixa capacidade de absorção das águas de chuva (baixa infiltração no subsolo – o lençol freático acumula pouca água)
- Embora a cana de açúcar tenha causado danos ao solo que ocupou durante décadas, a sua substituição por pecuária também não favorece pelo relevo acidentado e as condições do tipo de solo
- Há uma degradação progressiva dos diferentes elementos do patrimônio ecológico, histórico, cultural e paisagístico dos municípios (principalmente sedes de engenhos e sítios históricos)
- Demanda de lenha para fornos industriais, casa de farinha, cerâmicas, panificadoras e extração das matas para comercialização.
- Déficit de água potável para abastecimento da população (principalmente Vitória) e conflitos entre usos (industrial, agrícola, doméstico, etc)
- Poluição por despejo de lixo (em açudes usados pelas comunidades de Várzea Grande e Cabeçote - norte de Pombos) e em Vitória a poluição do chorume atinge o riacho Natuba. Também esgotos e outros efluentes urbanos nos principais afluentes degradam o ambiente aquático e no caso da manipueira é poluído também o solo (alto teor de ácido cianídrico).
- Ocupação incompatível das margens dos principais corpos d'água que cortam a cidade, com usos impróprios para a preservação ambiental
- Conselho de Meio Ambiente não se encontra trabalhando com todo o conjunto de atores sociais que precisa (não há co-responsabilização da sociedade) repercute no baixo desempenho da fiscalização e inobservância das normas legais de proteção ambiental (reserva legal, proteção de ecossistemas, matas, sistema hídrico, etc.)

- Deficiências no sistema de limpeza urbana – nas fases de coleta, transporte, disposição e tratamento provocam poluição do ar, solo e água
- Pombos não apresenta sequer sistema de coleta nem de tratamento de esgotos. O sistema em Vitória funciona de forma precária (defeito na estação de recalque) e atende apenas 25% da população urbana
- Efluentes de pequenas fontes (padarias, lava jatos, postos de gasolina, oficinas mecânicas / troca de óleo) somado o conjunto, produzem impactos poluidores no solo, na água e no ar da cidade
- Conturbado tratamento do ambiente urbano – principalmente nas principais vias de desenvolvimento comercial e no pátio do mercado público – descaracterizando o contexto da paisagem urbana, provocando deturpações no uso do espaço público e acirrando o conflito entre “lugares” (transitar, comercializar, embarcar, armazenar)

Pombos

- Ausência total de saneamento básico;
- Reduzida dinâmica econômica urbana, restrita a um comércio local e resquícios de casas de farinha;
- Expansão urbana desordenada ao sul da BR-232, em áreas de declividade acentuada e padrões urbanísticos de alta densidade construtiva;
- Poluição dos barreiros e açudes;
- Descontinuidade do tecido urbano prejudicando a acessibilidade e tornando cara a infraestrutura e oferta de serviços públicos;
- Cruzamento do fluxo de animais da feira de gado sobre a rodovia BR-232.
- Ausência de espaços públicos de lazer;
- Descaracterização das feições originais do casario histórico;
- Uso inadequado do mercado público e consolidação de uma ocupação informal no seu entorno;
- Mudanças de uso na área central, acarretando em mudanças na tipologia arquitetônica do casario original

2.2 Potencialidades

O território municipal

Em relação à escala ambiental, compreendendo Pombos e Vitória de Santo Antão, conjuntamente, pode-se identificar:

- Policultura se expande, diversifica e flexibiliza o uso da terra produtiva;
- Potencial para parcelamento de baixa densidade (novos processos de ocupação a partir de chácaras, sítios e granjas);
- Remanescentes da mata com possibilidades de serem ampliados com a reserva legal – garante maiores potencialidades para proteção ambiental e preservação de aquíferos;
- Conjunto de projetos para tratamento da realidade ambiental em elaboração ou tramitando fontes de recurso (aterros, esgotamento sanitário, drenagens, barragem para distribuição d'água, etc.);
- Existem áreas onde a absorção da água no subsolo é maior – são áreas onde o lençol freático

possui bom volume d'água – oferece água mesmo meses depois de terminado o período de chuvas (eg: micro-bacias de Natuba e Gameleira – aproveitadas para cultivo de hortaliças);

- Existe legislação pertinente sobre a proteção ambiental, preservação dos mananciais (tanto federal, estadual ou municipal) e estudos sobre as principais bacias que cortam os municípios;

Núcleo urbano de Pombos

Num enfoque mais urbano, pode-se também preliminarmente identificar como potencialidades:

- Presença de rios e córregos, barreiros e açudes em todo o entorno urbano;
- Possibilidades de desenvolvimento de horticultura;
- Conjunto histórico com tipologia e ambiência de caráter rural, além de casario de característica expressão tipológica;
- Pontos naturais com possibilidades de serem utilizados como áreas de amenização no processo de expansão e consolidação urbana;
- Pontos com potencial turístico – como o Cruzeiro, o conjunto da Estação Ferroviária e a Olaria.

3. Proposições

a. Conservação Urbana e Ambiental

Propostas - Recuperação de **praças** e criação de **parques** e implantação de programas para aumento da **vegetação pública da cidade** (sistema viário e locais de convívio social)

Ações Estratégicas - • Implementar programa de adoção de praças por comerciantes locais e associações comunitárias. Valorização das praças como espaços de convivência; • Estimular o uso de espaços ociosos para prática do lazer e dos esportes, inclusive áreas às margens do rio (várzeas e locais adjacentes) implementando a proteção do curso d'água através do uso recreativo da população. • Ampliar a oferta de espaços públicos de lazer e equipamentos de esportes: é uma ação fundamental para a saúde, educação e segurança da população, bem como de requalificação urbana na desconcentração de áreas de lazer; • Valorizar junto à população o verde urbano (seja ele público – praças, parques, canteiros, etc., e também nos espaços privados - arborização residencial e o verde dos quintais) importantíssimos na amenização climática e fator redutor dos problemas causados pela impermeabilização do solo nas cidades. Também reduziria problemas em regiões que sofrem com alagamentos. • Investir no plantio de espécies floríferas e frutíferas, na cidade toda, priorizando os parques e praças localizados mais próximos às áreas de mais baixa renda. • "Tematizar" alguns parques – segundo os usos mais presentes - juventude, criança, idosos, etc. Criar um conjunto mais específico de equipamentos.

Condição Atual/Crítica - • Quase inexistência de locais deste tipo e conservação deficiente. Ótica limitada em termos de promoção de eventos. Limitações da amplitude das ações, dirigida quase sempre pelo poder público e em áreas restritas. • A municipalidade deve se comprometer a criar mecanismos de estímulo para que o cidadão participe dos cuidados do verde (do público e do privado) e da proteção das áreas ribeirinhas e rios que cortam a cidade. • É importante aproveitar o potencial positivo da adoção de praças e equipamentos públicos e o resultado efetivo em melhoria de algumas áreas verdes e praças principais. • As margens do rio que cortam a cidade estão ocupadas com estruturas que deterioram a qualidade das águas, causam impactos negativos na paisagem e no meio ambiente do entorno e na cidade como um todo. Em várias áreas há processos avançados de assoreamento, poluição pelos resíduos domésticos (esgoto, lixo, etc.) e desmatamento.

Propostas – Parques ecoturísticos em Engenhos e outros **equipamentos históricos e de relevância ambiental**, Pedra de Tabocas, Serra do Lampião, Mata Carrapicho, Mata dos Perdidos, Mata do Besouro, Eng. São João Novo, Eng Boca da Mata, É estímulo e incentivo à **criação e manutenção de novas áreas de preservação e conservação** da natureza

Ação Estratégica - • Viabilizar a implementação, a partir de propostas em estudo na Prefeitura, para exploração de áreas de relevância eco-turística. Explorar perfil educativo e turístico. Redimensionar o tratamento e destacar o valor histórico e ambiental destas estruturas existentes; • Este patrimônio ambiental deve ser devidamente explorado, ou seja, permitir que uma fatia maior da população possa usufruir a sua riqueza paisagística além de comprometer essa população com a preservação/ ou em casos de recuperação e conservação das áreas de significativa importância ambiental (não só desse local específico, mas também em outros pontos do município). Os parques ou estruturas ambientais devem ser tratados como símbolos da cultura e dos atributos da paisagem do município, da sua geografia e da história do Município de Pombos. • Deve ser criado o Conselho de Meio Ambiente Municipal, envolvendo diversos setores da sociedade e o poder público. Deve inclusive ser criado o código ambiental e propostos novos projetos para o desenvolvimento local respeitando e conservando os principais atributos ambientais do Município. • O poder público deve promover estudos que proponham a proteção de matas remanescentes tornando-as **áreas de preservação permanente** mantendo intactos os atributos naturais dessas porções do território municipal. Nas adjacências devem ser criadas **zonas de entorno** (faixas que circundam as **áreas de preservação permanente**, com largura fixa ou variável de até o máximo de 5Km com a finalidade de reduzir os impactos decorrentes da ação do homem). Estas áreas poderão ser tratadas através de **manejo** utilizando técnicas para racionalizar e controlar o uso dos recursos ambientais visando atingir os objetivos da conservação ambiental. Por outro, lado o poder público deve dar suporte e estimular iniciativas privadas para a criação de **áreas de reserva legal** (20% da propriedade privada onde não é permitido o corte raso e onde será permitido o manejo sustentado) . Da mesma forma, podem ser estimuladas a criação e manutenção de **reservas particulares do patrimônio natural** sendo viabilizadas através de incentivos e estímulos tanto para pessoas físicas como jurídicas (os conceitos utilizados seguem a Lei Estadual 11.206/95 da Política Florestal de Pernambuco). • Dinamizar e expandir atividades produtivas nas áreas de manejo propostas no Plano Diretor, diversificando a cultura agrícola da região com projetos de policultura.

Condição Atua/Crítica - • Propostas devem sair do plano das idéias e partir para sua realização, ainda não há projetos específicos. • O município de Pombos ainda não possui Conselho de Meio Ambiente Municipal, nem código de defesa do meio ambiente. • A falta de legislação, o desconhecimento da população e a prevalência de interesses particulares sem controle do poder público levam ao desaparecimento sistemático de importantes remanescentes ambientais no município. • Os parques não devem ser contemplados apenas como uma simples implantação de infra-estrutura de lazer – educação e cultura ou de obras de valorização de propriedades. Enfatizar o conceito de **operação** onde estas estruturas devem conciliar interesses do setor privado, do setor público municipal (como agente propulsor de benefícios para mais segmentos da população do município) e para os moradores do entorno e de todo o município.

Propostas - Infra-estrutura (no conjunto urbano como um todo)

Ação Estratégica - • O município junto com o governo estadual deve realizar o máximo de esforços para investir em saneamento básico para melhorar a qualidade de vida e incrementar todas as outras atividades econômicas. Esgotos são apontados em estudos anteriores como fonte poluidora do rio Tapacurá, responsável pelo abastecimento de mais de 25% da RMR, Pombos é completamente deficitário no relativo à coleta e tratamento de esgotos; • Assumir as responsabilidades do município e interferir ativamente na melhoria das ações e planos da concessionária de saneamento • Priorizar investimentos viários que incrementem a conexão com as regiões produtivas do município, áreas com potencialidades na exploração do ecoturismo ou com os centros de escoamento da produção (ex: PE 58 que liga os distritos Sede e o de Nossa Senhora do Carmo, além de outros municípios ao sul) Deve destacar-se que o estado de conservação da cobertura asfáltica é precário. A BR 232 dará um grande impulso à economia regional, porém outros investimentos devem ser realizados na rede viária (exemplo da PE 58). • Investir maciçamente no controle urbano, especificamente no controle sobre as ocupações em áreas de proteção dos mananciais, principalmente nas áreas urbanas, visivelmente degradadas por ocupações informais e pelos esgotos e outros efluentes. Em um primeiro momento, devem ser seguidas as determinações da legislação federal - Lei 4.771/65 - Código Florestal, que estabelece proteção dos mananciais através da preservação permanente da vegetação ao longo dos rios, estabelecendo faixas de proteção e que considera: **(segundo alterações da Lei 4.771/65 - redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989 e regulamentação de conceitos e limites estabelecidos em Resolução do CONAMA - março 2002)** Áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: **a)** ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: **1** - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; **2** - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; **3** - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; **4** - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; **(Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)** **5** - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; **(Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)** **b)** ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (neste caso será considerada) uma faixa com metragem mínima de: **1)** 30 (trinta) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas; **2)** 100 (cem) metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) ha de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; **c)** nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; **(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)** • Em um segundo momento, cabe ao município detalhar em Plano específico, para proteção e despoluição dos rios que cortam a cidade, a implementação de um programa municipal de cuidados com as áreas de proteção dos cursos d'água - incluindo projetos considerados de utilidade pública (obras e atividades desenvolvidas em Área de Preservação Permanente localizadas nas margens de curso d'água, lagoa ou lago, em área urbana consolidada), assegurando o acesso público e gratuito, destinadas ao lazer público e ao convívio social, atendidas as seguintes condições: I - Aprovação pelo órgão ambiental competente, de projeto paisagístico e ambiental com a definição das intervenções propostas e medidas de contenção das encostas, recuperação da área degradada e recomposição vegetal com espécies nativas, respeitadas as características do ecossistema. II - Vedação de pavimentação de superfície superior a 15% (quinze por cento) da área do projeto, incluídos, nesse percentual, os equipamentos compatíveis. III - Vedação de qualquer intervenção que possa degradar a biodiversidade local ou a qualidade ambiental da área, das nascentes ou do curso d'água. IV - Inexistência de vegetação nativa em estágio médio ou avançado. • Implantar um / ou vários pólos de produção da farinha para concentrar equipamentos e baixar custos com o tratamento da manipueira (resíduo tóxico das casas de farinha de Pombos) incluindo cuidados com filtros ou cuidados com aspectos da poluição do ar. • Melhorar a estrutura de apoio com placas de orientação para os principais locais de significativo valor ambiental e histórico, no sentido de orientar a população nos devidos cuidados para com essas áreas de relevante interesse.

Condição Atual/Crítica - • Déficit de água potável para abastecimento da população e conflitos entre usos diversos. • Também esgotos e outros efluentes urbanos nos principais afluentes degradam o ambiente aquático. Pombos não possui sequer sistema de coleta, nem de tratamento de esgotos • No caso do tratamento da manipueira há poluição, além dos cursos d'água, no solo onde é despejado este resíduo tóxico (com alto teor de ácido cianídrico) e incômodos com a poluição do ar. • Ocupação incompatível das margens dos principais corpos d'água que cortam a cidade, com usos impróprios para a preservação ambiental • Não existe Conselho de Meio Ambiente (não há coresponsabilização da sociedade) e repercute no baixo desempenho da fiscalização e inobservância das normas legais de proteção ambiental (reserva legal, proteção de ecossistemas, matas, sistema hídrico, etc.) • Efluentes de pequenas fontes (padarias, lava jatos, postos de gasolina, oficinas mecânicas / troca de óleo) somado o seu conjunto, produzem impactos poluidores no solo, na água e no ar da cidade • Conturbado tratamento do ambiente urbano - principalmente nas principais vias de atividade comercial e no pátio do mercado público - descaracterizando o contexto da paisagem urbana, provocando deturpações no uso do espaço público e acirrando o conflito entre "lugares" (transitar, comercializar, embarcar, armazenar)

Propostas - Meio Ambiente Urbano (no conjunto urbano como um todo)

Ação Estratégica - • Ampliar as redes de drenagem e tornar eficiente a coleta de lixo, principalmente nas áreas próximas aos cursos d'água e nas áreas de morros, evitando a poluição dos mananciais e os processos erosivos nas encostas. • Promover consórcios intermunicipais (ou estimular a participação no comitê de bacia do Tapacurá) para tratar da poluição dos rios que servem ao sistema de abastecimento de água metropolitano - o sistema de gestão por bacias vem sendo adotado com êxito em outras regiões do país. É uma forma mais abrangente de gerir questões intermunicipais e depende mais da iniciativa dos municípios consorciados do que das instâncias estaduais, as quais podem dar suporte para articulação e informações. • O governo municipal deve implantar o Conselho de Meio Ambiente do Município de Pombos e o conjunto de ferramentas jurídicas e de planejamento / gestão ambiental (mapeamento ambiental de Pombos - mapeando o conjunto de fenômenos ambientais de impacto expressivo e que junto com o código ambiental do Município ajudará a direcionar a fiscalização sobre as ações contra o meio ambiente e promoverá as intervenções de melhoria das condições urbano ambientais no Município, com participação de todos os segmentos da sociedade - públicos e privados).

Condição Atual - • A falta de sistemas de drenagem, associados a uma ineficiente coleta de lixo resulta no assoreamento e poluição dos cursos d'água. • Consequências: poluição hídrica e o assoreamento, deterioração da saúde pública da população do município e de outros municípios vizinhos e/ou dependentes dos recursos hídricos da região. • Universidades, ONGs, segmentos populares, associações profissionais, sindicatos, setores do comércio local e órgãos ambientais municipais e estaduais devem comprometer-se em uma ação conjunta e planejada pela melhora do ambiente urbano, respeitando as características ecológicas da região e seus sítios (a prefeitura municipal deve assumir a liderança do processo, seja na instalação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, seja na participação ativa no comitê de Bacia do Tapacurá)

Propostas - Tratamento dos Resíduos Sólidos (aterro sanitário da Cidade)

Ação Estratégica - • Cooperação com municípios vizinhos no planejamento e gestão do destino final; • Devem ser adotados procedimentos de tratamento de aterro sanitário, não de lixão (cercando a área; estabelecendo cuidados com a drenagem e tratamento do chorume; evitando o contato dos resíduos com animais), minimizando a possibilidade de transmissão de doenças; retirando população que sobrevive dos materiais que coleta dentro do aterro (pessoas abaixo da linha de pobreza), etc. • Devem ser implementados programas de coleta seletiva, com campanha educativa e gestão integrada com pessoas que trabalham com esses materiais. • A coleta seletiva permite reduzir a quantidade de lixo transportado e o custo da coleta; programas específicos para a coleta seletiva (domiciliar, da construção civil, do comércio...) com ações em parceria buscando solução para a destinação final do lixo. • A Prefeitura deve estimular e apoiar iniciativas de organização de redes de trabalhadores que dependam da coleta de material reciclável e desenvolver uma limpeza urbana com pontos descentralizados de processamento e condicionamento (reduzindo custos de transporte) gerando mais trabalho e renda, ajudando no controle do meio ambiente e elevando a auto-estima do trabalhador dessa área - oferecendo benefícios para o desenvolvimento da atividade produtiva (vales refeição, fardamento, padronização de equipamentos, etc). • Tratar a questão do entulho em locais inadequados; veículos abandonados, pneus usados, e qualquer outro foco de doenças.

Condição Atual/Crítica - • Deficiências no sistema de limpeza urbana - nas fases de coleta, transporte, disposição e tratamento provocam poluição do ar, solo e água. • Poluição por despejo de resíduos sólidos (em açudes usados pelas comunidades de Várzea Grande e Cabeçote - norte de Pombos) • O atual sistema de limpeza urbana não incorpora novos padrões de gestão (como, reciclagem do material e o tratamento e condicionamento em aterros sanitários apropriados).

Propostas - A imagem da cidade, principalmente no centro e na nova via urbana de Vitória (antiga BR-232)

Ação Estratégica - • Projeto de requalificação da paisagem simultaneamente em seus detalhes e grandes marcos: da calçada aos edifícios; dos painéis publicitários à arborização; do estímulo à pintura residencial ao tratamento de monumentos (ex: Cruzeiro, Praça de Pombos, etc) . (principalmente na requalificação do eixo viário de comércio e serviços da cidade) • Orientar a publicidade institucional para a cidadania visando incentivar e promover a boa utilização da circulação pública: conservação de calçadas para o trânsito seguro de pedestres, sobretudo idosos e deficientes; • Maior integração nas ações de manutenção urbana (varrição, sinalização, iluminação) • Recuperar os prédios e espaços históricos; • Promover campanhas para a conservação dos imóveis, pintura, plantio de árvores, etc. • As calçadas além da conservação e tratamento "exemplar" de algumas, com ampliação, cobertura padronizada etc. devem ser retirados os obstáculos físicos. Rebaixá-las em pontos de maior tráfego para melhorar o acesso de pessoas portadoras de deficiência e idosos. • Novos programas do poder público devem ser implantados para melhorar a "Qualidade de Vida Urbana" através do envolvimento da população com diretrizes e propostas de ação que podem abordar itens como "Mais Qualidade Ambiental na Cidade"; onde a abordagem será em relação ao tratamento das áreas de proteção aos mananciais, áreas verdes, desenvolvimento urbano, drenagem, água e esgotamento sanitário,

resíduos sólidos, equipamentos e imóveis municipais conservados e acessíveis à população, etc. • Aproveitamento do patrimônio ferroviário para fins de lazer e turismo, especialmente na ligação entre Pombos e Gravatá.

Condição Atual/Crítica - • O controle urbano é extremamente deficitário e pouco eficiente em relação à disciplina sobre aspectos construtivos e ocupações em áreas de interesse ambiental e protegidas pela legislação. • Manutenção precária, degradação de passeios e de espaços públicos sem fiscalização, punição ou ações corretivas. Absoluto descontrole dos elementos publicitários na paisagem, sem cadastro e obediência à lei • A Prefeitura não promove campanha educativa nem estimula a conservação das calçadas e dos imóveis, nem ressalta a qualidade das paisagens mais significativas do município. Sejam estes atrativos fora da área urbana como alguns engenhos e locais para visitação e ecoturismo na área rural do município ou na área urbana como os seus edifícios históricos e principais locais de convívio público (praças, largos, pátios de feiras, etc)

Proposta - Criação do **Conselho de Meio Ambiente Municipal** e reativação do **Comitê de Bacia do Tapacurá**

Ação Estratégica - • Reativar a instância do comitê de Bacia do Tapacurá, com maior desempenho na produção de propostas para o desenvolvimento sustentável da região e melhoria da qualidade das águas do Tapacurá; • Instalar e desenvolver as atividades do Conselho de Meio Ambiente do Município, com desempenho na produção de propostas para o desenvolvimento sustentável do município e melhoria da qualidade de vida para a população local; • Criar um fundo para pequenos projetos ambientais, gerenciado pelo Conselho de Meio Ambiente Municipal como instrumento de transformação do cenário ambiental do município com a participação de diversos setores sociais; • Ver outras observações feitas no conjunto de propostas acima relacionadas.

Condição Atual/Crítica- • Não existe Conselho de Meio Ambiente do Município • O Comitê de Bacia do Tapacurá foi formado mas não se consolidou como mecanismo de gestão ambiental de importância e repercussão regional. • A Prefeitura precisa ampliar seu leque de legitimidade sobre as ações ambientais incorporando organizadamente mais agentes sociais na tomada de decisões, contemplando assim um maior raio de interesses da sociedade;

b. Intervenções urbanísticas

Um conjunto de proposições está representado nas plantas básicas e são a seguir sintetizadas

• Intervenções em Monumentos e Conjuntos Históricos

São propostas ações de recuperação e valorização de edificações ou conjuntos que representam a memória urbana de Pombos, pelas suas características arquitetônicas ou em função das atividades nelas desenvolvidas. A indicação é que se elabore um plano geral com posterior detalhamento de projeto de intervenção.

Na região mais central, em especial, poderá ser implementada uma ação de reordenamento urbano, com intervenção de desenho urbano no conjunto dos canteiros e praças que compõem a região entre o mercado e a igreja, combinada com uma ação de reorganização da ocupação das ruas pela feira-livre.

• sistema viário

Um conjunto de intervenções é proposto para aprimorar a rede viária urbana que apresenta sérias dificuldades em razão da descontinuidade decorrente de um parcelamento não planejado num terreno marcado por uma topografia consideravelmente acidentada.

Em primeiro lugar se propõe uma hierarquização, compreendendo uma malha principal, secundária e local de modo a superar os problemas de fluidez do tráfego – difícil na região central no momento da feira – e a propiciar melhor integração entre as diferentes parcelas urbanizadas, auxiliando na definição de uma expansão urbana.

A seguir, indicam-se a abertura – ou previsão futura – de vias do sistema secundário que assegurem a constituição de uma malha integrada que permita a melhor acessibilidade à rede viária local. Assim, são apontadas a regularização de algumas vias na porção mais ao norte do centro urbano que poderão propiciar melhor direcionamento ao processo de expansão urbana.

Por fim, são apontadas intervenções de menor escala voltadas para a regularização de trechos da malha viária local que se encontra interrompida, particularmente nas extremidades de parcelamentos às margens das áreas de maior declividade próximo a rios e córregos.

As simulações de intervenções urbanas sugerem um tipo de ação executiva na escala local que disciplina e estabelece limites à ocupação. Nas figuras acima, a idéia da promoção do tratamento urbanístico de áreas de fundos de vale – comuns na configuração urbana de Pombos – com a demarcação física da faixa de proteção ambiental com uma rede viária auxiliar.

Ainda na promoção de uma integração no sistema viário local, indicam-se soluções de intervenções urbanas reguladoras por meio do tratamento das margens de rios e córregos, protegendo os recursos naturais e ofertando espaços públicos de interligação que, a depender das condições específicas, poderão abrigar tráfego de veículos ou apenas circulação de pedestres.

• Intervenções em espaços públicos

São apontadas ações de recuperação ou valorização de áreas, atualmente ou potencialmente apropriadas para uso público, explorando espaços vazios ou com restrições ambientais, que poderão sofrer intervenções urbanísticas de modo a dotá-los de equipamentos e infraestrutura que possibilitem sua exploração associada à conservação ambiental.

As figuras a seguir simulam intervenções urbanísticas de criação de espaços públicos a partir da instalação de equipamentos e infra-estrutura de acesso e delimitação, valorizando elementos da paisagem natural existente e favorecendo condições de controle à ocupação irregular. São representados, respectivamente, os mirantes de São José e do Alto do Frade, assim como o Complexo Turístico do Cruzeiro.

c. Regulação Urbanística

Parâmetros

Afastamentos (m)

Zona/ Setor

Diretrizes

Frontal Lateral e

Fundos

% Solo

Natural

Gabarito

(pavimento)

obs

Zona de Centro Consolidar área de referência do Centro Principal; Conservar a ambiência e conjuntos tipológicos; Requalificar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos de lazer;

SIHC - Setor de Interesse

Histórico e Cultural

Conservar monumentos, traçado e casario existente; Requalificar

Mercado e entorno; Requalificar Estação Ferroviária e entorno; Impedir

verticalização e saques sobre o logradouro;

0,00 1,50 ou nulo

até 2/3

20% 2 Preservar a volumetria (fachadas,

aberturas e coberta);

Recuo Lateral: nulo até 2/3 do terreno;

SC – Setor de Centro Conservar padrão existente; Preservar conjuntos tipológicos – imóveis especiais de preservação;

Alinhamento

predominante

1,50 ou nulo

até 2/3

20% 2 Recuos: seguir alinhamento

predominante

Zona de Consolidação

Urbana

Inibir pressão sobre os fundos de vale e cursos d'água; Melhorar a

integração viária e a conexão com centro principal; Requalificar e

ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos de lazer;

SCU - Setor de

Consolidação Urbana

Requalificar e promover melhorias urbanas nos conjuntos existentes;

melhoria habitacional; Ampliar oferta de espaços públicos; Garantir a

preservação dos fundos de vale;

5,00 1,50 25% 2 Lote mínimo = 200 m²

ZPA - Zona de Proteção

Ambiental

Definir faixa non-aedificandi; Implantar áreas e equipamentos de lazer;

Recuperar vegetação ciliar; Preservar a macro-drenagem natural;

APP – Áreas de Proteção

Permanente

Definir faixa non-aedificandi; Implantar áreas e equipamentos de lazer;

Recuperar vegetação ciliar; Preservar a macro-drenagem natural;

Conforme Código Florestal Brasileiro,

Anexo II.

SPA1 - Setor de Proteção

Ambiental 1

Preservar fundos de vale e margens do Tapacurá na área urbana com

conservação do coqueiral e recuperação de vegetação ciliar;

10,00 10,00 75% 2 Lote mínimo = 2.000 m².

SPA2 - Setor de Proteção

Ambiental 2

Conservar áreas destinadas a atividades agrícolas; 10,00 10,00 75% 2 Lote mínimo = 20.000 m²

ZPC - Zona de Proteção do

Cruzeiro

Inibir novas ocupações e melhorar o padrão existente; Permitir ocupação só nos lotes já

existentes, impedir novos loteamentos

SOR - Setor de Ocupação

Restrita

Inibir novas ocupações e melhorar o padrão existente; 0,00 1,50 50% 1 Cadastrar e delimitar as ocupações já

existentes, impedir novos

parcelamentos e ocupações.

CIEP – Conjuntos

Paisagísticos, Urbanísticos e

Imóveis Especiais de

Preservação

Conservar volumetria e características tipológicas de imóveis e conjuntos;

Impedir descaracterização;

Preservar volumetria :

fachada, coberta e aberturas.

Eixo de Comércio e Serviços Requalificar usos, renovar padrão construtivo e consolidar como via central de integração e de expansão do centro;

Alinhamento

predominante

1,50 ou nulo

até 2/3

20% 2 Armazéns e lojas de construção devem

reservar área de estacionamento e

carga e descarga dentro do lote.

Zona de Expansão Urbana

SEU 1 – Setor de Expansão

Urbana 1

Assegurar reserva de áreas públicas para futuras expansões com lotes populares;

5,00 Lateral = 1,50

ou nulo até 2/3;

Fundos = 3,00

40% 2 Logradouro = 55%;

Lotes = 45%

Lote mínimo = 200 m².

SEU 2 – Setor de Expansão

Urbana 2

Assegurar área para arborização em expansão de lotes de maior dimensão.

10,00 10,00 70% 2

pavimentos

Logradouro = 35%;

Lotes = 65%

Lote mínimo = 1.000 m².

Anexo II – Código Florestal com atualização do ano 2000
Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.
Institui o novo Código Florestal.

Legenda:

Texto em preto: Redação original (sem modificação)
Texto em azul: Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde: Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho: Redação dos dispositivos incluídos

Referência Legislativa

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: **(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

- c) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- d) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*
- i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 6.535, de 15.6.1978)*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º **Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000:**

Texto original: O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989)*

Art. 6º Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000:

Texto original: O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. **(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)**

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. **(Redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. **(Redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação; h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Alínea acrescentada pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. **Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966:**

Texto original: As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. **Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972:**

Texto original: Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na **região Norte** e na **parte Norte da região Centro-Oeste** enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. **(Artigo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)**